



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

Autos: 0808586-24.2016.8.12.0001
Parte autora: Abracon Saúde (Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde)
Parte ré: Mezzani Massas Alimentícias Ltda

Vistos etc.

ABRACON SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente *ação coletiva de consumo* em face de MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, também qualificada, alegando, em síntese, que a requerida é uma indústria de alimentos e, analisando-se as embalagens de alguns de seus produtos, verifica-se que consta apenas a informação quanto à presença da proteína glúten, **CONTÉM GLÚTEN**, sem qualquer referência aos riscos que o produto apresenta.

Pede que a requerida seja condenada a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham glúten a informação e advertência: "Contém Glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca", ou outra frase que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína glúten.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-56.

A parte requerida apresentou contestação impugnando o valor dado à causa. Pediu o acolhimento da impugnação para reduzir o valor dado à causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alegou, ainda, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no tocante ao pedido de inserção da expressão "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", já que não há lei impondo este maior detalhamento. No mérito, sustentou que se a lei não obriga os fabricantes de alimentos a constar na embalagem ou rótulo de produtos que possuem glúten, a expressão de que "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", não cabe ao julgador determinar. Pediu o acolhimento da preliminar e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77-125).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

A autora impugnou a contestação (fls. 134-137).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 156-162).

A autora informou que não há provas a produzir e pediu o julgamento do processo (fls. 166). A parte requerida protestou pela prova pericial, a fim de ser apurada a regularidade das informações lançadas nas embalagens, bem como pela expedição de ofício à Anvisa, para que informe quais são as exigências determinadas pela legislação em vigor, no que diz respeito às informações relativas ao glúten (fls. 167).

É o relatório. **Decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Indefiro as provas pleiteadas pela parte ré (fls. 167), posto que em nada colaborarão/influenciarão na decisão que segue, a qual é unicamente de direito.

Passo à análise das preliminares.

Da impugnação ao valor da causa

O requerido alega que o valor atribuído à causa é exorbitante e deve ser fixado dentro da razoabilidade, já que interfere diretamente nas custas judiciais, preparo e honorários advocatícios.

De acordo com o art. 292, do CPC/2015, o valor da causa, em regra, é definido através do *quantum* pecuniário que representa a demanda.

Nas ações civis coletivas, entretanto, a regra acima mencionada não se aplica, já que a causa possui valor inestimável, isto é, nas ações coletivas é inviável precisar, de imediato, o proveito econômico que será obtido com a demanda. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO COLETIVA. VALOR INESTIMÁVEL. 1. POR SE TRATAR DE AÇÃO COLETIVA EM QUE SE BUSCA A



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS, A CAUSA POSSUI VALOR INESTIMÁVEL, DE DIFÍCIL AFERIÇÃO, POR NÃO SE PODER PRECISAR O PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA DEMANDA. (...) TJDF - Agravo de Instrumento 20110020207082AGI, RELATOR CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 08/03/2012. ^{grifei}

A preocupação do requerido com o *quantum* atribuído à causa tem sentido, já que várias situações/ocorrências processuais levam em consideração o valor da causa. Exemplos disso são as custas processuais (Regimento de Custas Judiciais do TJMS, Lei 3.779/2009, tabela "A"), a condenação por ato atentatório (art. 77, § 2º, do CPC/2015), por litigância de má-fé (art. 81 do CPC/2015), por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015), por agravo protelatório (art. 1.021, § 4º, do CPC), dentre outros.

No caso dos autos, não há motivos para se atribuir um valor tão elevado à ação civil coletiva (R\$ 1.000.000,00 – um milhão de reais), já que ela não terá caráter condenatório, limitando-se, ao final, a compelir ou não a impugnante/requerida a fazer constar nos rótulos e embalagens de seus produtos a informação e advertência: "o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca".

Quanto a condenação do vencido nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios), tenho que não haverá qualquer prejuízo a redução do valor da causa, porquanto, conforme entendimento consolidado, nas ações civis coletivas os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, a teor do disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015 (TJMS, Agravo nº 2007.008973-9/0000-00, 4ª T. Cível – Rel. Rêmolio Letteriello).

Assim, acolho o pedido do impugnante para reduzir o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do exposto, *acolho em parte* a presente impugnação para reduzir o valor dado à causa para R\$ 100.000,00.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

A parte ré arguiu, ainda, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no tocante ao pedido de inserção da expressão "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", sob o fundamento de que não há lei impondo este maior detalhamento. Pediu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

O tema, a rigor, é de mérito, pois afeta a procedência ou a improcedência do pedido.

Assim, não conheço da preliminar levantada.

Do mérito

A ABRACON – Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde ajuizou a presente ação tendo como pedido principal a condenação da empresa requerida a fazer constar em todos os seus rótulos e embalagens, a seguinte informação e advertência: "**CONTÉM GLÚTEN – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca**", ou outra frase que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína glúten.

Veja-se que a discussão destes autos - diferentemente de ações ajuizadas no passado por outra associação nesta Vara -, não é pela inclusão da expressão "CONTÉM GLÚTEN", porque ela já consta das embalagens da parte ré (fls. 56). O pedido aqui formulado consiste, tão-somente, na inclusão da frase "o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca", ou de qualquer outra expressão que dê o mesmo sentido.

É incontroverso o dever da demandada de informar os consumidores sobre a existência de glúten ou não nos produtos que fabrica. Como forma de proteger os direitos dos celíacos, o legislador editou a Lei n.º 10.674/03, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença.

Prescreve o art. 1º, da Lei n.º 10.674/2003:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento. ^{grifei}

No caso em tela, a demandada vem obedecendo, de forma adequada e integral, ao que dispõe a lei supramencionada, porquanto nos rótulos e embalagens dos produtos comercializados (fls. 56), encontra-se o destaque, nítido e de fácil leitura, da expressão "CONTÉM GLÚTEN".

Veja-se que o dispositivo legal obrigou os fabricantes a colocarem em seus rótulos e embalagens tão-somente a expressão "contém glúten" ou "não contém glúten". Em nenhum momento houve menção ou determinação legal no sentido de que deve haver a frase "O glúten é prejudicial aos portadores da doença celíaca", logo, não cabe ao julgador determinar aquilo que a lei não previu. Aliás, não haveria nem como se exigir que o requerido atendesse de exigência que não consta da lei. Até porque o celíaco, assim como diabético e o intolerante à lactose, tem plena ciência dos males que o componente alimentar glúten, açúcar e leite, pode lhe acarretar. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. TJMS:

AÇÃO COLETIVA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE TANGE ÀS QUESTÕES REFERENTES A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCLUSÃO NOS RÓTULOS E BULAS DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS DA EXPRESSÃO "NÃO CONTÉM GLÚTEN" E CONTÉM GLÚTEN" – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (...) A Lei n. 10.674/2003, apenas determina que os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo ou bula, as inscrições "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN", e, portanto, expressões suficientes para proteção dos portadores de doença celíaca. O direito do consumidor estará protegido, com a inclusão nos rótulos, embalagens dos produtos fabricados pela empresa alimentícia da expressão "CONTÉM



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN", não se exigindo, até mesmo pela legislação vigente, a inclusão da expressão "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca". (TJMS, Apelação nº 0071608-02.2010.8.12.0001, Relator Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva, 5ª Câmara Cível, julgado em 15.05.2014). grifei

AÇÃO CIVIL COLETIVA – DEVER DE INFORMAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS – DANO MORAL COLETIVO – NÃO COMPROVADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO NÃO PROVIDO. Se a lei não obriga os fabricantes de alimentos a constar na embalagem ou rótulo de produtos que possuem glúten a expressão de que "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", não cabe ao julgador determinar (...). (TJMS, Apelação nº 0019934-48.2011.8.12.0001, Relator Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abs Duarte, 4ª Câmara Cível, julgado em 29.07.2014). grifei

AÇÃO COLETIVA – DEVER DE INFORMAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS – DANO MORAL COLETIVO – NÃO COMPROVADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO NÃO PROVIDO. Se a lei não obriga os fabricantes de alimentos a constar na embalagem ou rótulo de produtos que possuem glúten a expressão de que "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", não cabe ao julgador determinar (...). (TJMS, Apelação nº 0019934-48.2011.8.12.0001, Relator Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abs Duarte, 4ª Câmara Cível, julgado em 29.07.2014). grifei

AÇÃO COLETIVA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GLÚTEN NO RÓTULO, EMBALAGEM E PUBLICIDADE DO PRODUTO (...). O portador da chamada doença celíaca é sabedor dos malefícios que o Glúten causa à saúde dele, sendo desnecessária a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

inserção da informação "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca" (...). (TJMS, Apelação nº 0021859-79.2011.8.12.0001). *grifei*

Desta forma, considerando que a parte requerida vem cumprindo o que determina a Lei, colocando em seus rótulos e embalagens a expressão "contém glúten", a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, ***julgo improcedente*** o pedido.

Sem custas (art. 87 da Lei nº 8.078/90).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito